



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Recurso nº. : 144.447
Matéria : CSL – EXS : 2002 a 2004
Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.641

VALORES RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Os valores recolhidos durante a ação fiscal não são tidos por espontâneos e assim, serão objetos de lançamento de ofício.

DESCONTOS INCONDICIONAIS SOBRE VENDAS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Devem ser considerados aqueles valores descontados do preço de venda, descritos nas notas fiscais e vinculado à atividade da pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo tributada as parcelas de glosa e contestações dos ano-calendário de 2001 e 2002. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo acompanharam o Relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66

Acórdão nº. : 108-08.641

Recurso nº. : 144.447

Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FNS nº. 4.480, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis em 26 de agosto de 2004, doc.fls. 440/448, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DESPESAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e que não se relacionam com meras liberalidades da pessoa jurídica.

VALORES RECOLHIDOS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Os valores recolhidos posteriormente ao início da ação fiscal não são tidos por espontâneos e, assim, não interferem no lançamento de ofício, que deve ser formalizado sem a consideração daqueles. Recolhimentos posteriores ao início da ação fiscal, entretanto, poderão ser usados para fins de compensação com os valores lançados de ofício, depois de estes restarem definitivamente constituídos em sede administrativa.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Pelo entendimento da autoridade recorrida foi julgado procedente lançamento constituído pelo Auto de Infração Contribuição Social lavrado em 17/06/2004, doc.fls. 69/73, apurado por divergências entre o valor escriturado e o declarado, nos anos calendários 2001, 2002 e de janeiro a julho de 2003.

Segundo consta na folha de continuação do Auto de Infração, descrição dos fatos, fls.70, o contribuinte deduziu indevidamente das receitas de serviços os valores contabilizados com o título "glosa e contestações" 2001 e 2002 correspondentes à redução de valores de quocientes de honorários efetuados por UNIMED Florianópolis, sem apresentar documentos que justificassem seu ato. (Demonstrativo de Cálculo da CSLL, doc.fls.67).

As diferenças do ano calendário de 2003, de janeiro a julho, correspondem, segundo relato na folha de continuação do auto de infração, à diferença de bases de cálculo conforme os balancetes de suspensão/redução, (Demonstrativo de Cálculo CSLL, doc.fls.68/69).

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/09/2004, doc.fls.451, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 08/10/2004, em cujo arrazoado de fls. 453/461, apresenta os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que o arrolamento para seguimento do recurso voluntário foi efetuado pelo processo administrativo número 11516.002607/2004-72.

Informa também, que em relação ao Auto de Infração IRPJ e decorrentes formalizados no processo 11516.001348/2004-62, o débito foi parcialmente parcelado, restando em litígio a matéria relativa a COFINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

Quanto ao mérito, alega que a autoridade recorrida reconhece a idoneidade dos documentos, porém considera correta a glosa das deduções promovida pela autoridade fiscal.

Voltando ao tema da dedutibilidade das deduções contabilizadas, alega a recorrente em sua guarda, "in verbis":

"A recorrente é associada da Unimed de Santa Catarina, reconhecida cooperativa de trabalho médico. Desta forma, presta serviços aos seus conveniados, sendo posteriormente remunerada por este trabalho de acordo com a tabela de honorários médicos, mais conhecida como CH (coeficiente de honorários) da cooperativa. Ocorre que sua diretoria (da UNIMED), na gestão de 1995 a 1999, deliberou que os pagamentos dos serviços médicos prestados por laboratórios de análises clínicas e de diagnósticos por imagem seriam realizados tendo por base um CH diferenciado, de valor inferior àquele pago aos profissionais médicos envolvidos no atendimento direto aos pacientes, em consultórios. Disso resultaram diversas ações judiciais, não só por parte da recorrente, com a finalidade de equiparar novamente o valor da remuneração de todos os serviços médicos, um vez que não havia motivos para tal discriminação.

Então, na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de dois mil, a UNIMED, novamente por sua diretoria, resolveu por fim à questão e pagar a dívida que possuía com os referidos laboratórios da seguinte forma: obteria um empréstimo em uma instituição bancária no valor da dívida, efetuar o pagamento e, em consequência, a nova dívida assumida seria cobrada de todos os seus cooperados, pessoa física ou jurídica, em rateio, e cujo percentual não poderia superar a dez por cento da produção. Ou seja, os mesmos laboratórios pagãos com o empréstimo teriam que arcar também com o rateio da nova dívida."

E, afirma a recorrente que recebeu e contabilizou integralmente a receitas no valor de R\$299.918,05, e os valores descontados da fatura UNIMED foi considerado como dedução, em 21 parcelas no total de R\$227.615,17, sendo correto seu procedimento. Tudo comprovado pelos documentos trazidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

Para as insuficiências dos valores declarados em DCTF, concorda a recorrente com o apurado pelo fisco, mas afirma que não ocorreu má fé ou intenção fraudatória, mas apenas ocorreu dificuldade em se apurar pela escrituração sua movimentação. E regularizando as informações, apresentou em 20/05/2004 as DCTF Retificadoras dos 1º., 2º. e 3º. Trimestres de 2003, juntamente com a DCTF Original do 4º. Trimestre de 2003.

Em decorrência de seus atos, pede a recorrente que seja reformado o lançamento, excluindo os valores da contribuição social, dos juros de mora, mantendo-se somente a multa de ofício e desta excluída a multa de mora já recolhida.

E, finalizando em suas razões recursais, diz que a multa de ofício de 75% apresenta-se excessivamente alta para o caso, devendo ser reduzida em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

São três as matérias objeto do lançamento e contestadas no recurso. As deduções das glosas da base de cálculo dos tributos, a insuficiência dos valores declarados em DCTF em 2003 e a aplicação da multa de ofício em 75%.

Quanto do primeiro item trata-se de matéria objeto do lançamento do IRPJ no processo 11516.001363/2004-19, devendo-se aplicar aqui, o decidido naquele processo.

O fisco apurou diferenças na base de cálculo do IRPJ nos anos 2001 e 2002 correspondentes a valores que o contribuinte contabilizou na rubrica "3.1.01.01.03.00013 (-) Glosas e Contestações, doc.fls.455/458 do processo 11516.001363/2004-19. Tais valores constam dos relatórios da UNIMED e foram descritos no corpo das Notas Fiscais com o título (-) CH Diferenciado emitidas pela recorrente.

Foi ainda trazido pela recorrente a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da UNIMED, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob número 20010392246 em 28/03/2001, onde se tem a natureza dos valores atribuídos à Imagem como cooperada da UNIMED.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

Concordaria com o voto condutor do Acórdão recorrido quanto à glosa efetuada pelo fisco, se fossem tais valores considerados como despesas não necessárias à atividade da empresa ou mesmo por falta de previsão legal.

Mas não é o que posso inferir pelos fatos relatados e documentos trazidos ao processo.

De início, os valores objeto da referida glosa efetuada pela UNIMED foram descritos nas notas fiscais de prestação de serviços, e se revestem das características de descontos incondicionais sobre vendas.

Vejamos o que determinou o DL 1598/77, ainda em vigor:

"Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

Aliás, a IN 51/78, aplicando a legislação pertinente, deu o seguinte entendimento para os valores que poderiam reduzir a receita bruta, apurando-se a receita líquida, base de cálculo dos tributos:

"Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos."

Além dos valores constarem do corpo das notas fiscais, e serem descontos incondicionais, foram contabilizados em rubrica redutora de receita bruta, não podendo ser considerados como despesas operacionais.

Entendo, neste item, como improcedente o lançamento, pelo que dou provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto aos pleitos seguintes.

Quanto aos atos praticados pelo fisco e pelo contribuinte nas insuficiências informadas em DCTFs. temos os fatos abaixo.

A constatação de insuficiência de valores declarados em DCTF impele ao fisco, em razão de sua atividade vinculada e obrigatória, artigo 142 do CTN, estabelecer o quantum devido e efetuar o lançamento.

Uma vez iniciado o procedimento de ofício, por qualquer ato formal do Auditor Fiscal, neste caso iniciado em 04/02/2004 pelo Termo de Início de Ação Fiscal, doc.fls.01, perde o contribuinte a espontaneidade no cumprimento de suas obrigações tributárias, acessórias ou principais (artigo 7º. do Decreto 70.235/72).

O contribuinte somente readquiriria sua espontaneidade, de acordo com o parágrafo 2º. do artigo 7º. do PAF, acima referido, se não houvesse qualquer outro ato formal do auditor dentro deste prazo.

Tem-se provas de que o contribuinte tomou ciência de ato formal emitido pelo agente fiscal, prorrogando a ação fiscal em 19/04/2004 suspendendo por 60 dias, ou seja, até 18/06/2004 a espontaneidade, pleiteada pelo contribuinte.

Tal elemento probante encontra-se às folhas 128 do processo número 11516.001363/2004-19 originário da ação fiscal, objeto do Auto de Infração do IRPJ cuja matéria tributável decorre do MPF ao auditor fiscal autuante.

A ausência de atos formais do agente fiscal por sessenta dias consecutivos, tornaria possível elaboração e entrega das DCTF Retificadoras dos 1º., 2º. e 3º. Trimestres de 2003 e DCTF Original do 4º. Trimestre de 2003, em 20/05/2004, doc.fls.83, como espontâneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001362/2004-66
Acórdão nº. : 108-08.641

Assim, concordo com a autoridade recorrida, estando o contribuinte durante o procedimento de ofício, não pode adimplir suas obrigações apenas com mora, sujeitando-se, portanto, a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

Finalizando, quanto à multa de ofício aplicada em 75%, foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96 em razão do dever de ofício.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência tributária da CSLL correspondente as deduções das glosas da base de cálculo nos valores de R\$80.974,58 e R\$151.027,42, respectivamente nos anos calendários 2001 e 2002, na forma do voto, como decorrente do processo do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

